



FREGUESIA DE FERREIRA DO ZÊZERE

Regulamento e Tabela Geral de Taxas

Preâmbulo

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e J) do n.º 2 do artigo 17º, conjugada com a alínea b) do n.º 5, do artigo 34º, da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) e no regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Ferreira do Zêzere.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento e Tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da junta de Freguesia de Ferreira do Zêzere no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia.

Artigo 2º Âmbito

O presente Regulamento é aplicável em toda a área da Freguesia de Ferreira do Zêzere e a todos os serviços prestados pela autarquia, nos termos da Lei das Finanças Locais e da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Taxas e Licenças das Autarquias Locais, concretamente o n.º 1, do artigo 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e demais legislação.

Artigo 3º Sujeitos

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Capítulo II Procedimentos

Artigo 4º Liquidação

1 - A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da Tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

2 - De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento.

3 - Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, nele deverá ser anotado pela(o) funcionária(o), o número, a importância e a data do documento de cobrança, salvo se for arquivado junto ao processo um exemplar do mesmo.

4 - Os valores obtidos serão arredondados nos termos da Lei.

Artigo 5º Isenções

1- Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:

a) As associações culturais, desportivas e de solidariedade social sem fins lucrativos com sede na Freguesia de Ferreira do Zêzere, nomeadamente:

- Agrupamento 988 do Corpo Nacional de Escutas;
- Associação dos Amigos das Quatro Aldeias Unidas;
- Associação Cultural, Desportiva e Recreativa do Chão da Serra;
- Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ferreira do Zêzere;
- Centro Cultural e Recreativo dos Carvalhais;
- CRIFZ – Centro de Recuperação Infantil de Ferreira do Zêzere;
- Santa Casa da Misericórdia de Ferreira do Zêzere;
- Sociedade Filarmónica Ferreirense;
- Sport Club de Ferreira do Zêzere;
- Associação de Pais e Encarregados de Educação das Escolas do Concelho de Ferreira do Zêzere;
- Associação de Estudantes da Escola E.B.2,3/S Pedro Ferreiro;
- Associação de Marinheiros do Concelho de Ferreira do Zêzere

b) Todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 - As isenções a que se referem o número anterior não dispensam as respectivas entidades de requerem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.

3 - O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

4 - A Assembleia de freguesia pode, por proposta da junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

Artigo 6º Imposto de Selo

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da Lei.

Artigo 7º Incumprimento

1- São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas estabelecidas.

2 - A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente, são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 8º Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 9º Garantias

- 1- Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2- A reclamação é deduzida perante a Junta de Freguesia no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3- A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4- Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10º Actualização de valores

- 1- A Junta de Freguesia, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
- 2- A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

Capitulo III Disposições especiais

Artigo 11º Pagamento em Prestações

- 1- Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do(a) requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
- 2- Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do(a) requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3- No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado.
- 4- O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva.

Artigo 12º Contra-ordenações

- 1-As infracções ao disposto no presente regulamento e respectiva tabela constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo, os montantes estabelecidos para as contra-ordenações previstas nos n.º 1,2 e 5, do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, e o máximo, o previsto no n.º 3, do artigo 55º, da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro.
- 2- A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo, podendo ser delegada a qualquer dos restantes, e far-se-á nos termos e no disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, desde que não previstas em lei especial.

Capitulo IV
Taxas

Artigo 13º
Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Outros serviços prestados à comunidade;

Artigo 14º
Serviços administrativos

- 1- As taxas cobradas pelos serviços administrativos contam no Anexo I e referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, segundas vias ou quaisquer outros documentos análogos.
- 2- De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido recibo próprio.

Artigo 15º
Certificação de fotocópias

- 1- O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, atribui às Juntas de Freguesia competências para conferência de fotocópias.
- 2- Em concretização das faculdades previstas no diploma, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da realização do acto, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco da entidade que procede à certificação.
- 3- As cópias conferidas nos termos do número anterior, têm valor probatório dos originais.
- 4- As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Artigo 16º
Base de calculo

1-As taxas de atestados constam no Anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2- A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct$$

TSA= Taxa Serviços Administrativos

tme= tempo médio de execução

vh= valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial

ct= custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, ect...);

3- Sendo que a taxa a aplicar é:

- a) De ½ hora x vh + ct para os atestados;
- b) De ¼ hora x vh + ct para os restantes documentos;

Artigo 17º
Registo e Licenciamento de canídeos e gatídeos

- 1- As definições das categorias dos canídeos e gatídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas na Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
- 2- Conforme o estipulado no artigo 5º do mesmo preceito legal, são isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança pública.

3- São isentos de pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com o artigo 7º, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

Artigo 18º

Taxas de Registo e Licenciamento de canídeos e gatídeos

1- As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes no Anexo II, são indexados à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril).

2- A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 45% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licenças de Classe A, B e C: 80% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças de Classe E: 160% da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças de Classe G: 185% da taxa N de profilaxia médica;
- e) Licenças de Classe H: 200% da taxa N de profilaxia médica;
- f) Licença de gatídeos: 70% da taxa N de profilaxia médica;

3- O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por despacho conjunto.

Artigo 19º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais aplicam-se, sucessivamente:

- a) A Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- b) A lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais);
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a fixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.



FREGUESIA DE FERREIRA DO ZÊZERE

TABELA DE TAXAS

ANEXO I SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

(Índice 222 – 4,44 € / Hora)

Descrição	Valor
Atestados	€ 3,00
Declarações	€ 3,00
Certidões	€ 3,00
Termos de identidade e justificação administrativa	€ 3,00
Outros documentos	€ 5,00
Certificação de fotocópias até 8 páginas	€ 8,00
Certificação de fotocópias a partir de 8 páginas, cada uma	€ 1,00
Fotocópias preto	€ 0,10
Fotocópias cor	€ 0,50
Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas) + 50%	

ANEXO II CANIDEOS GATIDEOS LICENÇAS DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

Descrição	Valor
Registo	€ 2,50

Licenças	Valor
A – Licenças de cães de companhia	€ 9,00
B – Licenças de cães c/ fins económicos	€ 5,00
E – Licenças de cães de caça	€ 8,00
G – Licenças de cães potencialmente perigosos	€ 10,00
H – Licenças de cães perigosos	€ 10,00
I - Gato	€ 5,00

Aprovado em Reunião do Executivo em 8/04/2010

Aprovado em Sessão da Assembleia de Freguesia em 26/04/2010